PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma HABEAS CORPUS: 8020521-09.2023.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 2º CÂMARA CRIMINAL — 1º TURMA IMPETRANTES/ADVOGADOS: — OAB/BA 28726 e OAB/BA 6342 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PROCURADORA DE JUSTICA: EMENTA: CONSTITUCIONAL E ITAMBÉ/BA. PACIENTE: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. CRIMES TIPIFICADOS NOS ARTS. 33, CAPUT, E 35, AMBOS DA LEI Nº. 11.343/2006, E ART. 12 DA LEI Nº. 10.826/2003, NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. 1 - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DECISÃO CALCADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENTES OS REQUISITOS E 01 (UM) DOS FUNDAMENTOS DO ART. 312 DO CPPB. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECRETO PRISIONAL FOI LASTREADO NA EXISTÊNCIA DO PERICULUM LIBERTATIS E DO FUMUS COMISSI DELICTI. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. MODUS OPERANDI. PACIENTE INTEGRA FACCÃO CRIMINOSA BASTANTE PERIGOSA VOLTADA À PRÁTICA DA MERCÂNCIA ILÍCITA DE DROGAS E HOMICÍDIOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO. 2 - CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. MERO EXAURIMENTO DA ALEGAÇÃO DE DESFUNDAMENTAÇÃO NA SEGREGAÇÃO CAUTELAR COMBATIDA NO WRIT. 3 - ALEGAÇÃO DE EXCESSO PRAZAL. NÃO CONSTATAÇÃO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO (ART. 5º. LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA). TRÂMITE REGULAR DO PROCESSO PENAL. COMPLEXIDADE. PLURALIDADE DE ACUSADOS. DENÚNCIA OFERECIDA, NA DATA DE 16/01/2023, E DETERMINADA A NOTIFICAÇÃO DOS 08 (OITO) ACUSADOS PARA OFERECIMENTO DE RESPOSTA. ANTES DO RETORNO DO MANDADO CITATÓRIO, O PACIENTE APRESENTOU DEFESA. O CORRÉU ESPONTANEAMENTE EM CARTÓRIO E APRESENTOU COMPROVANTE DE ENDEREÇO, SEM APRESENTAR RESPOSTA. CORRÉU , EM 30/01/2023, DEFESA, CORRÉUS PALOMA STEFFANY E , EM 07/02/2023 E 11/02/2023, RESPECTIVAMENTE, OFERECERAM SUAS DEFESAS. MANDADOS DE CITAÇÃO DOS ACUSADOS , E NEGATIVAMENTE. ACUSADO EM JUÍZO E ALEGOU A IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA PARA CONSTITUIR ADVOGADO. MINISTÉRIO PÚBLICO, EM 13/03/2023, REQUEREU QUE FOSSE DETERMINADA CITAÇÃO POR EDITAL E DECRETADA A PRISÃO PREVENTIVA DE E . NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO PARA ASSISTÊNCIA AOS ACUSADOS E . DEFENSOR DATIVO APRESENTOU DEFESA, EM 23/02/2023, SENDO QUE, ATUALMENTE, AUTOS AGUARDAM O PRAZO DE LEI PARA A CITAÇÃO EDITALÍCIA DOS CORRÉUS E . CUMPRIDOS PRAZOS DO ATO EDITALÍCIO, SERÁ DETERMINADO O DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO, À LUZ DO ART. 80 DO CPPB, COM RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, COMO INFORMADO PELA MAGISTRADA. DESÍDIA ESTATAL NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO. 4 - CONCLUSÃO: ORDEM DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos os Autos de HABEAS CORPUS autuado sob nº. 8020521-09.2023.8.05.0000, tendo - OAB/BA 28726 e - OAB/BA 6342, como Impetrantes e, na condição de Paciente, , os eminentes Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal - 1ª Turma Julgadora - do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ACORDAM, conforme certidão de julgamento, para DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator, conforme certidão de julgamento. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado - Por unanimidade. Salvador, 1 de Junho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma HABEAS CORPUS: 8020521-09.2023.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 2º CÂMARA CRIMINAL - 1º TURMA - OAB/BA 28726 e - OAB/BA 6342 IMPETRADO: JUIZ DE IMPETRANTES/ADVOGADOS: DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAMBÉ/BA. PACIENTE: RELATÓRIO Trata-se de HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, com pedido

liminar, impetrado por - OAB/BA 28726 e - OAB/BA 6342, em favor de , já qualificado na exordial, por ato supostamente praticado pelo Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itambé/BA. Segundo se infere dos fólios, naquele juízo tramita a a Ação Penal de nº. 8001178-83.2022.8.05.0122, em razão da suposta autoria das práticas delitivas tipificadas nos arts. 33, caput, e 35, ambos da Lei nº. 11.343/2006, e art. 12 da Lei nº. 10.826/2003, na forma do art. 69 do Código Penal Brasileiro. Narraram os Impetrantes que o Paciente "foi preso juntamente com outros denunciados, no dia 13 de dezembro de 2022, segundo narra o auto de prisão em flagrante, por estar em posse de pequena quantidade de substancias análoga cocaína. Seguidamente, no dia 14 de dezembro de 2022, o juízo de 1º grau, converteu a prisão em flagrante delito em prisão preventiva e relaxou a prisão de e " (sic). Alegaram, em síntese, que a segregação cautelar é ilegal, haja vista a inexistência de fundamentação para imposição da custódia cautelar, de modo que não estaria suficientemente justificada. Discorreram, também, que o Paciente "foi consequentemente denunciado nas iras do art. 33 e art. 35 da Lei 11.343/06, com a inicial ofertada pelo ilustre Órgão do Parquet, o juízo primevo, ainda sequer recebeu a denúncia como pode ser verificado das cópias intraorais dos autos" (sic). Continuaram asseverando que "a defesa visando a celeridade processual, ofertou defesa preliminar, nos autos de origem. Na vertente caso, transcorrido mais de 05 (cinco) meses da prisão do paciente, o juízo de origem seguer recebeu a denúncia, descumprido a inteligência dos art. 55 e art. 56 da Lie 11.343/2006" (sic). Noutro ponto, argumentaram que "no caso de uma eventual condenação, o paciente terá direito a uma substituição de pena privativa de liberdade, por restritiva de direito, por ser primário e a quantidade de droga conforme autos de apreensão" (sic). Por fim, sustentaram que o Paciente encontra-se submetido a constrangimento ilegal, requerendo, liminarmente, o relaxamento da segregação cautelar; no MÉRITO, a confirmação definitiva da ordem. A petição inaugural encontra-se instruída com documentos. OS AUTOS FORAM DISTRIBUÍDOS, NA FORMA REGIMENTAL DESTE SODALÍCIO, PELA DIRETORIA DE DISTRIBUIÇÃO DO 2º GRAU, POR PREVENÇÃO, À LUZ DO ART. 160 DO RITJBA, CONFORME SE INFERE DA CERTIDÃO EXARADA, VINDO OS AUTOS CONCLUSOS PARA APRECIAÇÃO DO PEDIDO FORMULADO NA EXORDIAL. O PEDIDO LIMINAR NÃO FOI CONHECIDO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - Id. nº. 43603160. Requisitadas as informações ao Juízo a quo, as quais foram prestadas e, em seguida, os autos foram encaminhados à Procuradoria de Justiça, que opinou pela DENEGAÇÃO DA ORDEM - Id. nº. 44363993. É O SUCINTO RELATÓRIO. ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À SECRETARIA, A FIM DE QUE SEJA O PRESENTE FEITO PAUTADO, OBSERVANDO-SE AS DISPOSIÇÕES REGIMENTAIS DESTE SODALÍCIO, COM AS CAUTELAS DE PRAXE, INCLUSIVE NO QUE TANGE A EVENTUAL PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. Salvador/BA., data registrada em sistema. Desembargador RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma HABEAS CORPUS: 8020521-09.2023.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 2º CÂMARA CRIMINAL - 1º TURMA IMPETRANTES/ADVOGADOS: — OAB/BA 28726 e — OAB/BA 6342 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAMBÉ/BA. PACIENTE: DE JUSTIÇA: VOTO 1 — AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. Do minucioso exame desta Ação Autônoma de Impugnação, constata-se, claramente, que não assiste razão aos Impetrantes, haja vista o decreto prisional encontrar-se devidamente fundamentado, sendo meio idôneo à decretação da prisão preventiva do Paciente, uma vez que presentes os requisitos e 01 (um) dos fundamentos autorizadores do art.

312 do Código de Processo Penal Brasileiro, qual seja, a GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, cujo decisum impugnado está fulcrado em substrato fático constante dos autos, inexistindo, pois, qualquer ilegalidade na custódia. O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu Denúncia em desfavor do Paciente e mais 07 (sete) pessoas, trazendo a proemial, in verbis: "[...] Consta do incluso inquérito policial que, no dia 13 de dezembro de 2022, por volta das 13:00 horas, um policial civil, quardas municipais, estes sob o comando da autoridade policial local, com apoio de policiais militares, após notícias anônimas e com base em informações preliminares, rumaram até a casa dos denunciados e , conviventes entre si, situada na Rua José Casales, Nº: 245, casa, Bairro Felipe Achy, Itambé/BA, sendo encontrado no imóvel, no quarto do casal, 03 (três) cocadas de cocaína e 02 (duas) petecas de cocaína, drogas que por eles era mantida em depósito, sem que tivessem autorização legal ou regulamentar para tanto, além da quantia de R\$ 975,00 (novecentos e setenta e cinco reais) em espécie.Em seguência, após informações colhidas com os dois primeiros denunciados (Daniel e Paloma), dirigiram-se os agentes da lei até a casa do denunciado, conhecido como e primo de Paloma, situada na rua, 224, Bairro Felipe Achy, Itambé/BA, onde restou constatado que este mantinha em depósito, sem que tivesse autorização legal ou regulamentar para tanto, 03 (três) kits contendo 05 (cinco) unidades de cocaína, bem como uma balança de precisão. Verificou-se, na ocasião, que não se encontrava no interior da casa naquele momento e não foi localizado, sendo, contudo, ouvido no inquérito, dias depois. No desdobramento da diligência, com informações passadas pelo denunciado , seguiram os agentes da lei até a casa do denunciado , primo de , situada na Avenida Derneval Ferraz, 42. Bairro Humberto Lopes, Itambé/BA, onde constatou-se que ele possuía no imóvel, sem que tivesse autorização legal ou regulamentar para tanto, uma arma de fogo consistente em um revólver calibre.32, marca Rossi.Saliente-se, foi buscado pelos agentes públicos em seu local de trabalho, acompanhado-os até sua residência, onde entregou a eles a arma de fogo, a qual estava acondicionada numa mala, dentro de seu guarda-roupas. O revelou aos agentes da lei que toda a droga encontrada em sua residência havia sido a ele passada pelo denunciado , vulgo "PT", tendo aqueles deslocado-se até casa deste, situada na rua Amazonas, 245, Bairro Felipe Achy, Itambé/BA, mas nenhum entorpecente lá foi encontrado. No final da diligência, também com base em informações passadas pelo acusado , os agentes da lei dirigiram-se até a casa de , vulgo , na Rua Poções, 90, Bairro Felipe Achy, Itambé/BA, onde restou constatado que ele mantinha em depósito, sem que tivesse autorização legal ou regulamentar para tanto, 01 (uma) porção grande de maconha, embaixo de um colchão. Em interrogatório prestado no APF, a denunciada , disse que seu companheiro vive economicamente do tráfico de drogas desde janeiro de 2022, a serviço de uma facção conhecida como TUDO 2, sob o comando do denunciado gerência local de , vulgo Capé. Ainda consoante Paloma Stefanny Soares dos Santos, no dia 11/12/2022, um domingo, por volta das 16:00 horas, o denunciado , vulgo "PT", chegou em sua residência e entregou-lhe uma sacola plástica, cor vermelha, contendo cocaína, pedindo que ela não abrisse e repassasse para seu companheiro , vulgo Tio Dan, o qual não estava em casa naquele instante. Ao chegar em casa, mandou que entregar a droga a , na casa deste, situada na rua , 224, Bairro Felipe Achy, Itambé/BA, o que foi feito. Acrescentou, ainda, a denunciada , que já havia avisado a sobre a entrega da droga, o qual deixou a chave do imóvel sobre um muro, tendo ela aberto a casa, nela adentrado e lá deixado

o material ilícito sobre um quarda-roupas, num dos quartos., inquirido no APF disse que: 1) estava comercializando drogas em Itambé/BA há aproximadamente 06 (seis) meses, como integrante da facção TUDO 2; 2) que a cocaína era vendida em forma de caroço de 05 g, por R\$ 200,00 (duzentos) reais, cada; 3) que recebia os "kits" contendo 05 (cinco) caroços, sendo a cada 10 (dez) caroços vendidos recebia R\$ 500,00 (quientos) reais de comissão; 4) que recebia os pedidos de droga através do aplicativo "WhastsApp", no seu TCM 77 99151-9221; 5) que as drogas que recebia para vender eram enviadas por , vulgo , o qual reside em Vitória da Conquista; 6) que as drogas enviadas por , vulgo , eram inicialmente recebidas em Itambé/BA por , vulgo "PT", através de motoristas de UBER; 7) Que , vulgo , entregava as drogas em sua casa, ao próprio ou à sua companheira Paloma Stefanny; 8) que , conhecido como , quardava drogas para ele (Daniel) em sua residência, e, como pagamento, recebia uma parte de droga, pois era usuário; 9) que fora ele quem entregou a arma de fogo encontrada na posse de ao mesmo, para guardá-la em sua residência, o qual recebeu para tanto a quantia de R\$ 100,00 (cem) reais; 10) que em outra ocasião já guardou em sua residência, para ele (Daniel), 05 (cinco) petecas de cocaína, recebendo como pagamento R\$ 100,00 (cem) reais; 11) que , vulgo , é traficante de drogas e íntegra a Facção Tudo 2, respondendo diretamente a , vulgo ; 12) que a Facção Tudo 2 é chefiado por , vulgo E/ou Esquerda, tendo como gerente , vulgo Capé. Assim, restou evidenciado, que os denunciados associaram-se para o fim de cometer o tráfico de drogas em Itambé/BA, utilizando-se, também, de arma de fogo. é apontado como o chefe da associação, estando há muito tempo fora de Itambé/BA, em local ignorado, mas impulsiona o comércio local de entorpecentes pelo seu gerente, o que mora em Vitória da Conquista, em endereco não sabido. recebe a droga enviada por , em Vitória da Conquista, remetendo-a por meio de motoristas de UBER para Itambé/BA, onde é inicialmente entregue a , o qual repassa o material para , e , os três últimos responsáveis pela venda a consumidores finais. integra associação, na medida em que esconde em sua residência, a pedido e mediante pagamento efetuado por , drogas e arma de fogo. , também esconde em sua residência, a pedido de e de , drogas, recebendo o pagamento pelo serviço, porções de droga para seu uso. [...] "(Grifos aditados) No caso dos fólios, como já dito alhures, HÁ EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO QUE JUSTIFICAM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. Ou seja, não há possibilidade de acolhimento da tese sustentada na exordial, tendo em vista que a JUSTA CAUSA PARA A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR ESTÁ EVIDENCIADA NOS AUTOS. Os elementos informativos coligidos aos fólios, que serviram para decretação da prisão preventiva do Paciente, são absolutamente contundentes, subsistindo a justa causa para a segregação cautelar, de modo que inexiste qualquer nulidade no ato emanado pela autoridade apontada coatora, haja vista que o decisum encontra-se devidamente fundamentado, conforme dispõe o art. 93, IX, da Constituição da Republica. Nesse viéis, tem-se que para a decretação da prisão preventiva exige-se, também, a presença de fundamentos (PERICULUM LIBERTATIS), que são consistentes na garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e/ou necessidade de assegurar de aplicação da lei penal. Consoante se percebe da leitura da decisão impugnada, bem como dos elementos informativos colhidos, EMERGE A PRESENÇA DOS INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E DA MATERIALIDADE, que convergem no sentido de apontar o Paciente na prática delitiva apurada nos autos do processo criminal, como se constata dos trechos a seguir transcritos, in verbis: "[...] No caso em análise, há indícios da prática de

crime de tráfico de drogas, cuja pena privativa de liberdade máxima ultrapassa o patamar de 4 (quatro) anos. O flagranteado confessou em delegacia, tendo sido citado como traficante de drogas envolvido em facção criminosa por sua esposa, bem como pelos demais flagranteados, NÃO APENAS SUA CONFISSÃO. Inclusive, LEANDRO, em audiência, afirmou que comprou drogas de . (...) Assim, a HOMOLOGAÇÃO da prisão em flagrante e a CONVERSÃO em preventiva é de rigor. [...]" (Grifos aditados) Ou seja, a decisão objeto desta ação autônoma de impugnação expressa, de forma clarividente, a necessidade da custódia prévia para a GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, de modo que torna-se inequívoca e imprescindível a segregação imposta pelo Juízo a quo, em razão da existência do periculum libertatis, como se constata dos trechos a seguir transcritos: "[...] O comportamento do denunciado afeta a segurança pública. A gravidade e a extensão do mal social provocado pelo requerente, colocando em perigo a ordem pública, denotam que a manutenção de sua custódia provisória faz-se necessária para garantir a ordem, visando evitar que ele volte a colocar em risco a vida de outras pessoas, bem como a saúde pública. Além disso, exsurge das informações acostadas aos autos, que o flagranteado integra facção criminosa bastante perigosa voltada à prática da mercância ilícita de drogas e homicídios agui nesta comunidade. Tais fatos revelam que a colocação do acusado em liberdade abala a ordem pública, ante a periculosidade de sua conduta, o que vem a justificar a privação da sua liberdade, [...] "(Grifos aditados) Diferentemente do quanto alegado na exordial deste mandamus, o Juízo a quo, de forma cuidadosa, ocupou-se de apresentar a escorreita fundamentação para a decretação da custódia cautelar, e não abstrata ou genericamente, como tenta demonstrar a impetração. Logo, demonstrada a real necessidade na segregação prévia, uma vez que é imprescindível a privação da liberdade para GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, em face da possibilidade de reiteração da conduta criminosa, como se pode constatar dos trechos acima transcritos. Segundo o renomado Professor de Direito Processual Penal, , garantia da ordem pública vem sendo entendida majoritariamente, como: "risco considerável de reiterações de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, seja porque se trata de pessoa propensa à prática delituosa, seja porque, se solto, teria os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido, inclusive pela possibilidade de voltar ao convívio com os parceiros do crime." (Manual de Processo Penal — Volume I — 1º Edição — Editora Impetus). Destarte, considerando os elementos carreados aos fólios, bem como pela análise do decisum impugnado neste writ, constata-se, de forma cristalina, a presença dos requisitos previstos na segunda parte do art. 312 do CPPB, como também de substrato fático para que seja mantida a custódia prévia, à luz do art. 315 do CPPB, sobretudo para garantia da ordem pública, conforme entendimento já pacificado pelos tribunais pátrios. Senão, veja-se: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA CONTRA A FILHA DA EX-COMPANHEIRA. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGENTE QUE PERMANECEU FORAGIDO POR UM PERÍODO.GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.2. A negativa do recurso em liberdade está adequadamente motivada para garantia da ordem pública e com base em elementos concretos extraídos dos autos, que evidenciam a gravidade da conduta criminosa, tendo em vista que o recorrente teria abusado sexualmente da filha da sua ex-companheira.3. Hipótese em que a vítima era atraída para a residência do condenado, a pretexto de trabalhar por dinheiro ou comida, valendo-se o agente dessas oportunidades para ficar a sós com a adolescente. Com o fim de satisfazer a própria lascívia, o recorrente passava a acariciá-la em suas partes íntimas, peitos, coxas e genitália, praticando assim diversos atos libidinosos, obrigando também a ofendida a manter relações sexuais com ele, ora a ameacando com uma faca ou com uma espingarda.4. A garantia da aplicação da lei penal reforça a necessidade da medida constritiva, uma vez que o recorrente permaneceu foragido por um período, até o cumprimento do mandado de prisão.5. Recurso não provido.(RHC 102.967/PI, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 15/10/2018) PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. IRREGULARIDADE NO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERADA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS QUE, POR SI SÓS, NÃO ASSEGURAM A REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.I A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.II - O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é de que eventual nulidade no flagrante resta superada quando da decretação da prisão preventiva (precedentes).III Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, notadamente pela periculosidade concreta do agente, demonstrada na forma pela qual o delito foi em tese praticado, consistente em roubo majorado praticado em plena via pública, utilizandose de motocicleta com placa adulterada, em concurso de agentes e mediante grave ameaça por emprego de arma de fogo.IV -"Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento de que a prática de atos infracionais, apesar de não poder ser considerada para fins de reincidência ou maus antecedentes, serve para justificar a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública"(RHC n. 60.213/MS, Quinta Turma, Rel. Min., DJe de 3/9/2015).V - Condições pessoais favoráveis não têm o condão de garantir a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Recurso ordinário desprovido. (RHC 99.992/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 22/08/2018) Como se pode constatar dos noticiários da imprensa, indubitavelmente, há várias consequências acerca do crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico, que desdobram-se também em outros crimes, a exemplo de roubos, latrocínios, furtos e, até mesmo centenas de homicídios, sobretudo nas grandes metrópoles, sendo de conhecimento público que essa rede interligada de crimes que tem uma única causa: o tráfico de drogas. Nesse viés, as mortes por homicídio ocupam posição de destaque — em especial, nos grandes centros urbanos brasileiros, devem-se as disputas de territórios pelas grandes facções, como já é de conhecimento da nossa sociedade baiana, sendo imperiosa a necessidade de dar um basta ao nocivo comportamento das atividades ilícitas das drogas no mundo hodierno, na medida em que os homicídios associados ao uso e venda de drogas são a face mais atemorizante e visível da violência urbana. Para deixar clara e, por

deveras, clarividente esta realidade basta acessar os noticiários da imprensa, donde se pode constatar as chacinas, as execuções e os confrontos entre quadrilhas de traficantes como ilustrações dramáticas que parecem crescentemente tomar conta do cotidiano dos grandes centros urbanos brasileiros, ficando as pessoas enclausuladas em suas residências quando há o confrontos entre as facções, não podendo manter as rotinas diárias para comparecerem ao trabalho e às atividades escolares, tudo isso por medo, temor e respeito aos traficantes que dominam a área do confronto. Nesse cenário, é evidente várias conseguências estão associadas ao tráfico de drogas, a primeira delas está relacionada com os efeitos das substâncias tóxicas no comportamento das pessoas e, a segunda, decorre do fato de tais substâncias serem comercializadas ilegalmente, gerando então violência entre traficantes, corrupção de representantes do sistema da justiça criminal e ações criminosas de indivíduos em busca de recursos para a manutenção do vício. Como se sabe, a principal causa do envolvimento de jovens e adolescentes com a criminalidade é a falta de perspectiva e de projetos de vida. Logo, os modelos e exemplos de vida que pautam a sua vida está diretamente relacionado ao consumo, a superficialidade e a falta de valores positivos, sendo a família instituição importantíssima na formação do caráter dos futuros cidadãos. Além disso, exsurge das informações acostadas aos autos, que o Paciente integra facção criminosa bastante perigosa voltada à prática da mercância ilícita de drogas e homicídios agui nesta comunidade. Tais fatos revelam que a sua colocação em liberdade abala a ordem pública, ante a periculosidade de sua conduta, o que vem a justificar a privação da sua liberdade. Destarte, restando evidenciada a presença dos reguisitos e um dos fundamentos do art. 312 do CPPB e, considerando que a aplicação das medidas alternativas previstas no art. 319 e seguintes do mesmo Codex, afigura-se como restrição insuficiente à hipótese dos autos, entende-se como inviável a sua substituição e consequente soltura do Paciente. 2 -DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR, EM RAZÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. Quanto às CONDIÇÕES PESSOAIS, AINDA QUE, EVENTUALMENTE, FAVORÁVEIS, não possuem o condão de afastar a imposição da prisão preventiva, quando preenchidos os requisitos autorizadores para a sua decretação, tendo em vista que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial — tais como primariedade, bons antecedentes, endereço certo, família constituída ou profissão lícita — não garantem o direito à revogação da custódia cautelar. Nesse sentido, recente julgado da Corte Superior ressaltou que" (...) O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o recorrente possuir condições pessoais favoráveis (...) "(HC 272.893/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 10/09/2013). Como se vê, a jurisprudência nacional entende que a primariedade e bons antecedentes, por si só, não autorizam, automaticamente, a concessão da liberdade provisória, quando os fundamentos que ensejam a decretação da prisão cautelar se fizerem presentes. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência atualizada da Corte da Cidadania: RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. PARECER ACOLHIDO. 1. Havendo explícita e concreta fundamentação para a decretação ou manutenção da custódia cautelar, não há falar em constrangimento ilegal.2. No caso, a prisão provisória está assentada na necessidade de se garantir a ordem pública, tendo as instâncias ordinárias

destacado a quantidade da droga apreendida (aprox. 244 g de maconha, e 68 g de cocaína, divididas em 81 porções) e a forma que estava acondicionada. Elementos que, aliados às circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante, demonstram a periculosidade efetiva que o recorrente representa à sociedade.3. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, por si sós, conduzir à revogação da prisão preventiva.4. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 90.689/SC, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 24/11/2017) PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. RÉU FORAGIDO.DESCABIMENTO DA ALEGAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. A notícia de que o paciente permanece foragido há mais de 2 (dois) anos impede a apreciação da tese de ilegalidade da prisão por excesso de prazo. Precedentes. 2. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade, consoante ocorre in casu. 3. Incabível a aplicação de cautelares diversas quando a segregação encontrase justificada para acautelar o meio social, diante da gravidade efetiva do delito. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 354472/TO 2016/0107687-2. Rel. Ministro - QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 17/11/2016-STJ). Ademais, é firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "as condições subjetivas favoráveis dos Pacientes, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar; e de que o exame da alegada inocência dos Pacientes não se coaduna com a via processual eleita, sendo essa análise reservada ao processos de conhecimento, nos quais a dilação probatória tem espaco garantido" (HC 105.725, de relatoria da Ministra , DJe 18.8.2011). Nesse trilhar, sem dúvida, vislumbra-se que o decreto prisional foi lastreado na existência do PERICULUM LIBERTATIS e DO FUMUS COMISSI DELICTI, e que não se firmou em argumentação abstrata e sem vinculação com os elementos dos autos, o que não pode ensejar a concessão da liberdade provisória pretendida na exordial desta ação autônoma de impugnação, sobretudo porque a alegação de desnecessidade da privação da liberdade é mero exaurimento acerca da eventual não fundamentação do decreto prisional combatido neste writ. 3 - ALEGAÇÃO DO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. Constata-se que razão não assiste aos Impetrantes, uma vez que, como se pode observar dos documentos carreados à exordial, bem como pelos informes judiciais prestados, o processo criminal encontra-se em regular tramitação perante o Juízo a quo. Segundo se infere dos fólios, em 16/01/2023, a denúncia foi oferecida e determinada a NOTIFICAÇAO dos 08 (oito) acusados para oferecimento de Resposta. Antes do retorno do mandado citatório, o Paciente apresentou defesa e juntou instrumento de mandato. Por sua vez, o acusado compareceu espontaneamente em cartório e apresentou comprovante de endereço (dia 19/01/2023), sem apresentar Resposta. Ato contínuo, em juntou aos autos sua defesa. Os corréus PALOMA STEFFANY e, em 07/02/2023 e 11/02/2023, respectivamente, ofereceram suas Defesas, sendo que retornaram negativos os mandados de , e . O Acusado em juízo e alegou a impossibilidade financeira para constituir advogado. Em 13/03/2023, após requerimento do Ministério Público, foi determinada a CITAÇÃO POR EDITAL e DECRETADA a prisão preventiva de e. Ato contínuo, fora nomeado advogado dativo para patrocinar a defesa de e . Em 23/02/2023, o Defensor Dativo apresentou defesa, sendo que, atualmente, os autos aguardam o prazo de lei para a citação por edital dos corréus e. Após isso, será determinado o DESMEMBRAMENTO, à luz do art. 80 do CPPB,

com recebimento da denúncia e designação da audiência de instrução para o próximo mês -"salvo alguma excepcional ocorrência"(sic), como informado pela Magistrada. Nessa esteira, constata-se que não há qualquer demonstração de morosidade na tramitação da demanda criminal perante o Juízo de Origem, notadamente porque o excesso de prazo há de ser aferido caso a caso, levando-se em conta os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade. Demais disso, somente a demora injustificada, decorrente de culpa ou desídia do Juízo a quo ou do Ministério Público do Estado da Bahia, devidamente comprovada, pode configurar a ilegalidade do cerceamento imposto, o que não se evidencia no caso em destaque. Nesse sentido: "Os prazos indicados na legislação pátria para a finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, não se podendo deduzir o excesso tão somente pela soma aritmética dos mesmos, admitindose, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada caso, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário." (STJ, HC nº 217027 / SP, Relator Ministro , Quinta Turma, Julgamento em 06/12/2011). (grifos nossos) Veja—se a remansosa jurisprudência dos tribunais pátrios, conforme os julgados abaixo: TJ-PE - Habeas Corpus HC 3775682 PE (TJ-PE). Data de publicação: 06/05/2015. Ementa: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ROUBO SIMPLES. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE. PROCESSO COM TRAMITAÇÃO REGULAR. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO JUIZ. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. UNANIMIDADE. 1. O alegado excesso de prazo não pode ser considerado quando o feito tramita dentro dos parâmetros da razoabilidade. 2. A concessão de liberdade ao paciente no presente momento é providência que se afigura temerária, diante dos elementos até então acolhidos nos fólios, devendo ser considerado, outrossim, o posicionamento adotado pelo Juízo impetrado que, por estar mais próximo aos fatos e pessoas envolvidas, tem melhores condições de aquilatar sobre a necessidade da permanência do paciente no cárcere. 3. Habeas Corpus denegado, por unanimidade. (grifos nossos) TJ-PA - HABEAS CORPUS HC 201330201489 PA (TJ-PA).Data de publicação: 24/10/2013. Ementa: ementa: habeas corpus liberatório roubo majorado excesso de prazo processo com tramitação regular cartas precatórias princípio da razoabilidade qualidades pessoais irrelevantes ordem denegada decisão unânime. I. O atraso processual encontra-se justificado pelo princípio da razoabilidade. É cediço que os prazos indicados para a conclusão da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral para os magistrados, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência os tem mitigado, aplicando o princípio da razoabilidade às hipóteses em que o atraso não for provocado pela desídia estatal, como no caso em apreço. Sabe-se que o excesso de prazo não pode ser reconhecido tão somente em razão da soma aritmética dos prazos processuais previstos na fria letra da lei. Em casos como esse, em que a mora decorre do atraso no cumprimento de cartas precatórias, a jurisprudência tem reconhecido a aplicação do princípio da razoabilidade. Precedentes do STJ; II. As informações da autoridade inquinada coatora e do sistema de acompanhamento processual dão conta de que o processo tem tido trâmite normal, com audiência de instrução e julgamento agendada para data próxima; III. No que tange as qualidades pessoais, sabe-se que estas são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da preventiva. Deve-se, portanto, aplicar ao caso o princípio da confiança no juiz da causa, o qual por

estar mais próximo as partes, tem melhores condições de valorar a necessidade da prisão cautelar do paciente; IV. Ordem denegada. A jurisprudência pátria vem se pronunciando no sentido de que, "quando reconhecido a complexidade da causa penal, de um lado, e o número de litisconsortes penais passivos, de outro, tais motivos podem, por si só, justificar eventual retardamento na conclusão do procedimento penal ou na solução jurisdicional do litígio, desde que a demora registrada seja compatível com padrões de estrita razoabilidade." (HC 105133, Relator (a): Min., Segunda Turma, julgado em 26/10/2010, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010) Neste mesmo sentido, eis o entendimento do Suprema Corte de Justiça:"É certo que a inserção do inciso LXXVIII ao art. 5º da CF refletiu o anseio de toda a sociedade de obter resposta para solução dos conflitos de forma célere, pois a demora na prestação jurisdicional constitui verdadeira negação de justiça. Por outro lado, não se pode imaginar ação penal em que o provimento seja imediato. É característica de todo processo durar, não ser instantâneo ou momentâneo, prolongar-se. O processo, verdadeiro procedimento, implica sempre um desenvolvimento sucessivo de atos no tempo, característica mais notável do conceito de procedimento. Sobre o tema, registro, ainda, que é firme o entendimento deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que somente o excesso indevido de prazo imputável ao aparelho judiciário traduz situação anômala que compromete a efetividade do processo, além de tornar evidente o desprezo estatal pela liberdade (...)"(HC nº. 127160, Min. . Segunda Turma, julgado em 03/11/2015, publicado em 19/11/2015). grifos nossos) Ressalte-se que, para o acolhimento do alegado excesso de prazo, a morosidade no julgamento do processo deve ser injustificada, isto é, deve ser excessiva, considerando-se a complexidade e natureza da demanda, a quantidade de partes envolvidas, o grau de congestionamento dos juízos e tribunais etc.. Sopesados esses aspectos, não se pode concluir que há desídia do Juízo a quo em promover o andamento do processo, na medida em que o Magistrado está sempre atento às prioridades legais, devendo, inclusive, estabelecer plano de ação para resolução final da demanda. Logo, entende-se que deve haver uma maior flexibilização dos marcos prazais. 4 - CONCLUSÃO Diante do quanto exposto, em harmonia com Opinativo Ministerial, vota-se pela DENEGAÇÃO DA ORDEM. Remetam-se os autos à secretaria, a fim de que seja expedida a comunicação ao Juízo a quo, imediatamente, com as cautelas de praxe, tendo o presente acórdão força de ofício/mandado. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador RELATOR